



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 765, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Dispõe sobre a transparência da tributação da folha de pagamento, para que todos os trabalhadores tenham pleno conhecimento dos impostos, contribuições e taxas pagas pelos empregadores, que incidem na oneração da folha de pagamento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2737/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre a transparência da tributação da folha de pagamento, para que todos os trabalhadores tenham pleno conhecimento dos impostos, contribuições e taxas pagas pelos empregadores, que incidem na oneração da folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** No contra recibo disponibilizado ao trabalhador, pelo empregado, nos termos do *caput*, do art. 464, do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), deverão constar, além das demais informações definidas por outras normas, os impostos, as contribuições, as taxas e os encargos pagos e recolhidas pelo empregador, que oneram a folha de pagamento.

**Art. 2º** Para cumprir o disposto nesta Lei, as alíquotas e valores dos impostos, contribuições, taxas e encargos a seguir relacionados deverão constar obrigatoriamente no holerite ou contracheque do trabalhador:

I. Imposto de Renda Retido na Fonte;



\* C D 2 5 9 3 7 1 6 0 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

- II. Instituto Nacional do Seguro Social – contribuição patronal;
- III. Seguro de Acidente de Trabalho, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).
- IV. Imposto de Risco Ambiental de Trabalho – RAT;
- V. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
- VI. Salário Educação;
- VII. Contribuição para o Sistema S;
- VIII. Salário-família;
- IX. Valores de reserva para a multa rescisória do FGTS;
- X. Provisão mensal para o pagamento de férias, terço constitucional de férias e 13º salário;
- XI. Auxílio-doença do INSS;
- XII. Provisão para arcar por afastamentos derivados de licença maternidade e paternidade;
- XIII. Outros encargos previstos em lei ou convenções trabalhistas.

**Art. 3º** No resumo final do holerite ou contracheque, constarão expressamente:

- I. Vencimento bruto: salário base e benefícios do trabalhador, sem deduções legais (impostos,



\* C D 2 5 9 3 7 1 6 0 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

contribuições, taxas e encargos) de sua responsabilidade, somado aos impostos, contribuições, taxas e encargos de responsabilidade do empregador;

- II. Vencimento líquido: resultado da dedução do salário bruto, dos impostos, das contribuições, das taxas e dos encargos de responsabilidade do empregador e do empregado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em matéria publicada no site de notícias do jornal “Estadão”<sup>1</sup>, em 10/05/2024, **“o Brasil é campeão mundial de tributos sobre a folha de pagamentos”**.

A afirmação acima foi proferida pelo economista Robson Gonçalves, professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que dentre outras reflexões destacou que:

*“... o peso dos tributos e encargos sobre os funcionários do País oscila entre 55% e 60% sobre o valor dos salários. Ou seja, o trabalhador que recebe*

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/economia/entrevista-economista-fgv-brasil-campeao-oneracao-folha/?srsltid=AfmBOorLSbMppIBMLdomby3lQeGo5670TdrhZSVR5cavCs2jZIXWMw-v>





**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

*R\$ 1 mil por mês, custa, na verdade, até R\$ 1.600 para os empregadores.”*

*“... a tributação imposta sobre as empresas no Brasil desmotiva a geração de empregos e favorece a informalidade e a precarização do mercado de trabalho. Além disso, na visão do especialista, a situação atrapalha a competitividade das empresas brasileiras no mundo.”*

Apesar da relevante contribuição do economista em questão, nos impactos sobre a folha de pagamento devem constar também as reservas de contingências destinadas a suprir despesas sazonais como férias e 13º terceiro salário, bem como as permitem o afastamento temporário do trabalhador.

Nesse sentido, segundo citação de Bitencourt (2008, p.54)<sup>2</sup>;

*“Os encargos sociais no Brasil sobre a folha de pagamento podem chegar ao percentual de 102,6%, comparando com 60% na Alemanha, 58,8% na Inglaterra, 51% na Holanda e 9% nos Estados Unidos, partindo do conceito de que salário é somente a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado”.*

Frise-se, que a afirmativa em questão considera “*encargos sociais o repouso semanal remunerado, às férias remuneradas, ao*

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Mayra Batista; TEIXEIRA, Erly Cardoso. Impactos dos encargos sociais na economia brasileira. **Nova Economia**, v. 18, n. 1, p. 53-86, 2008.



\* C D 2 5 9 3 7 1 6 0 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DE DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

*adicional de 1/3 sobre o valor das férias, aos feriados, ao 13º salário, ao aviso prévio em caso de demissão por iniciativa do empregador, às despesas de rescisão contratual e à parcela do auxílio-enfermidade custeada pelo empregador”.*

A tendência em apreço, também é defendida por José Pastore, professor da Universidade de São Paulo e pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), ao revelar, em matéria publicada na revista eletrônica “Oeste”<sup>3</sup>, que “os encargos trabalhistas no Brasil representam 103,7% do salário dos trabalhadores”.

Em afirmação realizada no site de notícias “Estadão”<sup>4</sup>, Pastore afirma que:

*“O cálculo considera tudo que as empresas gastam com obrigações sociais, entre elas as contribuições para a Previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e salário educação, e despesas com o tempo em que o empregado não está trabalhando, como férias e décimo terceiro salário.”*

Pastore observa que praticamente todos os custos são fixos e compulsórios. Na prática, os encargos representam um bloqueio à expansão do emprego formal e ao aumento de salários, além de um estímulo ao emprego informal. “O Brasil fica, assim, numa situação em que os

<sup>3</sup> <https://revistaoeste.com/economia/encargos-trabalhistas-no-brasil-superam-100-os-salarios-revela-estudo/>

<sup>4</sup> <https://www.estadao.com.br/economia/encargos-trabalhistas-superam-valor-salarios/?srsltid=AfmBOopqHFMY12WhVM72kha3u-eY4STQ-plnIvzu9i8BYI5mgaX634HY>



\* C D 2 5 9 3 7 1 6 0 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 06/03/2025 15:45:12.000 - Mesa

PL n.765/2025

*trabalhadores ganham pouco e custam muito”, diz o especialista em matéria no Estadão.*

Frise-se que quando se discutem alternativas para estimular a geração de empregos e, assim, promover o crescimento e desenvolvimento da economia brasileira, ressaltam frequentemente medidas para desonerar a folha de pagamentos dos encargos sociais que incidem sobre ela, para reduzir o custo de contratação de mão-de-obra pelas empresas e flexibilizar as relações de trabalho.

Dessarte, faz-se necessário conceder a devida transparência ao verdadeiro custo da folha de pagamentos para o empregador, a fim de que a sociedade brasileira compreenda a necessidade de rediscutir a oneração da folha salarial, bem como que a sobrecarga derivada deste desequilíbrio, impede a garantia de melhores salários e, consequentemente de mais vagas de empregos, além de desestimular investimentos no país.

Assim, visando garantir transparência ao verdadeiro custo da folha de pagamento para o empregador, bem como conscientizar a sociedade brasileira sobre esse a oneração excessiva e seus entraves para melhoria do mercado de trabalho, conclamo os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de março de 2025.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
**UNIÃO BRASIL – AC**



\* C D 2 5 9 3 7 1 6 0 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**